

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE/MG)**

**PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 90014/2025**

Referente ao Processo SEI nº 0010977-04.2024.6.13.8000

**TRABSERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, o Sr. Adelibe Alves Farias, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a **decisão inabilitou** a empresa Recorrente, no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. SÍNTESE**

Conforme denota-se da leitura do edital de pregão eletrônico 90014/2025, o mesmo possui o seguinte objeto:

**“1. DO OBJETO**

**1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

Por sua vez, o item 7.4. do Edital trata sobre 7.4. Qualificação Técnica, vejamos:

**“7.4. Qualificação Técnica**

a. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante,

que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.

**• A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.**

- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

O nosso entendimento ao ler o edital, foi de que seria solicitado comprovantes de atestados apenas para o item de maior relevância, no caso, 22 postos fixos, não para o item de postos temporários, por isso que nos adiantamos que não caberia nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação.

Já o Termo de Referência trata das especificações dos serviços e locais de execução que deverão ser realizados, dentre o qual destacamos os itens 3.1, 3.1.1. e 5.2., que trata dos serviços e quantidade de postos, vejamos:

“3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, **com cessão de mão de obra de 09 (nove) e 13 (treze) postos de trabalho**, respectivamente, com carga horária de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no período entre 06h às 22h, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, preferencialmente de segunda a sexta-feira, podendo variar o expediente de acordo com a realização dos trabalhos na SEGAL, SEMPE e SEGEP.

3.1.1. Em anos eleitorais, **em virtude do aumento de demanda de atividades afetas às eleições, deverão ser disponibilizados, temporariamente, mais 13 (treze) postos de trabalho de Auxiliares de Movimentação de Carga**, no período compreendido entre 20 de julho a 20 de novembro.”

E:

“5.2. Descrição dos serviços:

**5.2.1. 09 (nove) postos de trabalho fixos de Estoquista (Almoxarifes)**, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira;

**5.2.2. 13 (treze) postos de trabalho fixos de Auxiliares de Movimentação de Carga**, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira.

**5.2.3. 13 (treze) postos de trabalho temporários de Auxiliares de Movimentação de Carga, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira, no período de 20 de julho a 20 de novembro em anos eleitorais, em virtude do aumento de demanda de atividades afetas às eleições.”**

Ocorre que a Recorrente foi desclassificada do certame sob a alegação de que não teria comprovado, mediante atestados, a execução de contratos em número de postos equivalente ao da contratação, conforme disposto no subitem 7.4, alínea “a” do Edital.

O Edital exige comprovação de experiência de execução de serviços de gestão de mão de obra em número de postos "equivalente ao da contratação", a qual prevê, conforme o Termo de Referência, 22 (vinte e dois) postos fixos e 13 (treze) postos temporários em anos eleitorais, totalizando 35 (trinta e cinco) postos no pico máximo de execução.

A Recorrente apresentou atestados que comprovam a execução de 33 (trinta e três) postos simultâneos, durante o período de 6/1/2020 a 6/1/2023.

Todavia, tal exigência de comprovação integral da capacidade técnico afrenta o disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamento legal para ser a Recorrente inabilitada, como melhor será fundamentado a seguir:

## **2. DO MÉRITO**

A exigência editalícia de comprovação integral da capacidade técnico-operacional afrenta o disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

No caso em tela, não consta qualquer motivação técnica que justifique a exigência de comprovação da integralidade dos postos, especialmente

considerando que o acréscimo de 13 (treze) postos temporários ocorre apenas em anos eleitorais e por período reduzido de cerca de quatro meses.

No mais, é imprescindível destacar que não houve motivação suficiente no Termo de Referência para justificar a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional equivalente à integralidade do quantitativo de postos previstos no contrato.

O Termo de Referência apenas prevê a necessidade de 22 postos fixos e 13 temporários, estes últimos para atendimento excepcional em anos eleitorais (2026 e 2028), durante um período reduzido de aproximadamente 8 meses ao longo da vigência contratual de 60 meses.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entendimento, vejamos:

*“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”* Acórdão 1052/2012. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudenciaselecionada/\\* /KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA22105/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudenciaselecionada/* /KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA22105/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

*“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”* Acórdão 2696/2019. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudenciaselecionada/\\* /KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA70421/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudenciaselecionada/* /KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA70421/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

*“A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar”.* Acórdão 897/2012. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudenciaselecionada/\\* /KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA22139/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudenciaselecionada/* /KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA22139/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20)

No mesmo entendimento, seguem julgados dos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

RATIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1167239, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 06/08/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 14/08/2024)

Colhe o inteiro teor do julgado acima:

“[...]

**A Lei de Licitações, sedimentando entendimento jurisprudencial, limita, para fins de demonstração da qualificação técnico-operacional, a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, conforme art. 67, § 2º, in verbis:**

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

[...]

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (Grifo nosso)*

***Assim, coaduno com o estudo realizado pela Unidade Técnica e vislumbro o fumus boni iuris no apontamento realizado pela Denunciante, haja vista que o Edital impôs quantidades superiores a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, em dissonância com o art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/21.”***

Seguindo o mesmo entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO.1. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de capital social mínimo e de prestação de garantia da proposta, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. **2. Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza**

**dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica.** [DENÚNCIA n. 1114531. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 06/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 29/06/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA]

No caso em tela, não consta qualquer motivação técnica que justifique a exigência de comprovação da integralidade dos postos, especialmente considerando que o acréscimo de 13 (treze) postos temporários ocorre apenas em anos eleitorais e por período reduzido de cerca de quatro meses, porém pode até ser em menor tempo se não ocorrer o 2º (segundo) turno.

No mais, é imprescindível destacar que não houve motivação suficiente no Termo de Referência para justificar a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional equivalente à integralidade do quantitativo de postos previstos no contrato. O Termo de Referência apenas prevê a necessidade de 22 postos fixos e 13 temporários, estes últimos para atendimento excepcional em anos eleitorais, durante um período reduzido de aproximadamente 8 meses ao longo da vigência contratual de 60 meses.

Nesse cenário, a exigência de comprovação de 35 postos por 36 meses fere frontalmente a legislação, sobretudo porque a parcela de maior relevância do contrato, qual seja, os 22 postos de trabalho fixo, foi atendida e superada, mediante a apresentação de atestado de execução de 22 postos por 39 meses.

Ademais, não obstante a questão exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%. Em relação aos postos temporários, o correto seria que sua comprovação fosse exigida de forma proporcional ao período efetivo de execução, ou seja, 8 meses, o que equivale a cerca de 22,22% do tempo exigido para o atestado técnico.

A Recorrente apresentou atestados de 11 postos por 37 meses, mais do que suficiente para comprovar sua aptidão para o atendimento dessa parcela do objeto.

Redigimos um atestado técnico hipoteticamente quando a empresa contratada solicitar o 1º atestado após um ano de vigência do contrato ao TRE-MG, considerando que a execução do contrato começasse no dia 27 de junho de 2025, como deveria ser, conforme simulação da figura abaixo:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

ATESTAMOS, para fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a empresa ALFA LTDA, com matriz estabelecida na cidade de Felicidade-MG, na Rua das Alegrias, Bairro dos sonhos, CEP xxxxxx-xxx, inscrita no CNPJ xx xxx xxx/xxxx-xx, mantém com o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, com sede na Av. Prudente de Moraes, 100, Cidade Jardim, Belo Horizonte, MG, CNPJ 05.940.740/0001-21 a prestação de serviços contínuos de **09 (nove) postos de trabalho fixos de Estoquista (Almoxarifes) e 13 (treze) postos de trabalho fixos de Auxiliares de Movimentação de Carga, totalizando 22 postos fixos de trabalho à disposição para executar todos os serviços inerentes ao contrato xx/2025 com início em 27 de junho de 2025. Todavia, a empresa vem prestando os serviços desde o início do contrato até a presente data, de maneira satisfatória cumprindo com todas as exigências contratadas.**

**Vigência do contrato:** 27/06/2025 a 28/06/2026

Belo Horizonte, xx de julho de 2025.

Diretora de contratos

Fulana de tal

**Figura 01-** simulação de como deveria ser o atestado técnico.

Nota-se que se quer pode aparecer os postos temporários após o 1º ano de vigência do contrato, pois não ocorreu o período eleitoral, que segundo o contrato só começa em 20 de julho e vai até novembro de 2026. Todavia, a simulação acima, foi para exemplificar a irrelevância em querer somar 13 postos temporários para formar ou somar 35 postos fixos, como se fosse 35 postos contínuos durante toda a vigência do contrato, porém apenas 22 postos vão do começo ao fim.

E para concluir o contexto da figura 01, a pergunta que fica, como querem exigir 35 postos, se não é possível emitir um atestado de 35 postos fixos após a vigência de um ano, e, tão pouco poderão emitir atestado técnico para a vigência de 5 anos.

E conforme a figura 02, reforça-se ainda mais a irrelevância dos postos temporários, que como são temporários, não participam das viagens exigidas no contrato, conforme fala da pregoeira e também o licitante declarado vencedor:

## Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Pregão Eletrônico N° 90014/2025

#### Mensagem do Pregoeiro

Assim, foi realizado um questionamento ao setor requisitante que informou que os temporários não viajarão, ou seja, não se enquadram no subitem 5.15 do TR.

Enviada em 26/05/2025 às 14:37:23h

#### Mensagem do Pregoeiro

Surgiu, então, dúvida à respeito deste raciocínio trazido pela empresa GESTSERVI, se realmente seria possível sustentar esse entendimento, sem que houvesse prejuízo ao certame.

Enviada em 26/05/2025 às 14:36:08h

#### Mensagem do Pregoeiro

A empresa GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA. anexou planilha com 4 (quatro) diárias para os trabalhadores temporários (subitem 5.8 do Termo de Referência (TR)), sendo que no subitem 5.15 do edital dispunha 12 (doze) diárias.

Enviada em 26/05/2025 às 14:35:52h

Figura 02 – Demonstra que os postos temporários não viajam, com menos diárias dos postos fixos, justamente por serem menos significativos.

Ressalte-se ainda que, ao final da execução contratual, será emitido atestado refletindo exatamente a realidade da prestação: serviços de 22 postos fixos por 60 meses e 13 postos temporários por 8 meses (isso se não houver apenas um turno), reforçando a inadequação da exigência atual.

E ainda, sendo prática comum, na eventual inexistência de segundo turno, a desmobilização antecipada dos postos temporários, tornando ainda mais desproporcional a exigência imposta pela Administração.

A Recorrente apresentou atestados que comprovam a execução de 33 (trinta e três) postos simultâneos durante 3 (três) anos, superando amplamente o limite legal de 50% do objeto, que corresponderia a apenas 17 ou 18 postos.

Diante disso, a Recorrente comprovou sua capacidade técnica, não havendo motivos para sua inabilitação do certame.

O objetivo da qualificação técnica é garantir que a licitante possua idoneidade e capacidade para executar o contrato, não podendo servir como barreira restritiva à competitividade.

Cabe destacar que o processo licitatório não deve ter um excesso de formalismo, o qual prejudique a concorrência e conseqüentemente limite a administração de ter a proposta mais vantajosa.

O excesso de rigor formal, especialmente quando não há risco evidente à execução contratual, viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, ensina Remilson Soares Candeia:

"Por outro lado, existem formas e formas de a Administração exercer seu ofício. Se a adequação não for verificada na prática do ato administrativo, estar-se-á diante de violação aos limites da discricionariedade conferidos ao gestor público, o que também revela ilegalidade do ato, a ser revista pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

**Qualquer procedimento praticado nas licitações e contratos que não atenda a necessidade e a adequação deve ser considerado desproporcional e afastado do certame, pois compromete a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para contratação pelo órgão ou entidade que o realiza. Nesse sentido, princípio da razoabilidade e da proporcionalidade consiste no instrumento de aferição da adequação e da necessidade entre os fins e os meios dos atos praticados pela Administração Pública para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nos processos licitatórios e contratos deles**

**decorrentes.**" (Curso de Licitações e Contratos Administrativos. p. 94, 2023)

Assim, deve ser considerado que o objetivo maior da licitação reside na proposta mais vantajosa para o Poder Público e, como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente está compatível com o objeto da licitação.

Na hipótese vertente, a exigência de comprovação de 100% dos postos, sobretudo considerando o caráter temporário e excepcional de parte deles, caracteriza formalismo excessivo, vedado pela legislação e pela jurisprudência.

Nesta situação, é visível e inegável o fato de que a Recorrida atendeu as exigências do edital.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão que inabilitou a ora Recorrente, bem como o reconhecimento da capacidade técnico-operacional da TRABISERV e sua reclassificação no certame, além da suspensão do andamento do procedimento licitatório até o julgamento definitivo deste recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

### 3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, se requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que inabilitou a ora Recorrente, pelas razões de fato e de direito expostas acima;

b) O reconhecimento da capacidade técnico da TRABISERV e sua reclassificação no certame, nos termos da fundamentação exposta acima;

Nestes termos,  
Pede Deferimento,  
Florianópolis/SC, 27 de maio de 2025

TRABISERV GESTAO  
EMPRESARIAL

LTDA:09529872000116

Assinado de forma digital por  
TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL  
LTDA:09529872000116  
Dados: 2025.05.27 16:42:42 -03'00'

TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Adelibe Alves Farias